



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 040 /2021

27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM 05.10.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1930/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201203879

RECORRENTE: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CGF Nº 06.364.718-4

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Contribuinte comprou mercadorias sujeitas a substituição tributária, fato detectado pelo Sistema de Levantamento de Estoque-SLE, no exercício de 2008. No presente caso foi exigido apenas multa, quando deveria ser exigido o ICMS devido na entrada. A Câmara de Julgamento decidiu, por unanimidade de votos, pela **parcial procedência** da autuação, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96. Resolução paradigma não aceita para reenquadramento da penalidade para a talhada no art. 126, da Lei nº 12.670/96, na redação da Lei nº 13.418/03. Decisão com base no previsto no Decreto nº 28.266/06. Recurso extraordinário conhecido e improvido, por voto de desempate da presidência, para confirmar a decisão combatida, de acordo com voto do relator e a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: SLE. Omissão de entradas. Comércio varejista. Substituição tributária. Perícia. Laudo pericial.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

O contribuinte adquiriu mercadorias sem os devidos documentos fiscais gerando omissão de entradas no montante de R\$ 3.096.039,74 (Três milhões, noventa e seis mil, trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) ”.

Apontada pelo agente atuante infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade preceituada no art. 123, III, “a” da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares o agente aduz que:

[...] Diante do exposto, concluímos a referida ação fiscal, após a análise de todas as operações de circulação de mercadorias, constantes nos relatórios em anexo, de atividade fim e comercial do contribuinte em apreço, em que foram consideradas suas compras, vendas, estoques iniciais e estoques finais, foram constatadas diferenças, referentes a preços históricos, no montante de R\$ 3.096.039,74 (três milhões, noventa e seis mil, trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), caracterizadas como omissão de entradas, ensejando na cobrança sobre o montante encontrado, de multa no valor de R\$ 928.811,92 (novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e dois centavos) , conforme dispõe o artigo 123, inciso III, alínea a da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003 .”

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

Multa	928.811,92
TOTAL	928.811,92

No caderno processual constam os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento encartado às fls. 264/277 dos autos.

Às fls.281/339 termo de arrolamento de bens.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

1. *Da necessidade de prova pericial, em virtude do princípio da verdade material;*
2. *Da insubsistência do levantamento elaborado pelo agente fiscal;*

O processo foi convertido em perícia nos termos às fls. 451/52, com laudo às fls. 453/55 dos autos.

Às fls. 503 a empresa apresenta manifestação sobre o laudo pericial.

O processo foi novamente levado a perícia nos termos às fls. 550/551 dos autos, com laudo às fls. 552/555.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento para modificar em parte a decisão recorrida, julgando parcial procedente o auto de infração, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a", 1 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

Na 39ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, em 14/06/19, foi decidido, por unanimidade de votos pela parcial procedência da autuação conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, formalizada pela Resolução nº 165/2019.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigma a Resolução nº 216/2014 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT nº 54/2020 foi admitido o recurso extraordinário em relação a resolução anexada como paradigma.

É o sucinto relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução nº 165/2019**, que julgou parcial procedente a omissão de entradas de mercadoria sujeita a substituição tributária, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2013.

A Resolução anexada como **paradigma nº 216/2014** da 1ª Câmara de Julgamento do CRT tem como matéria a omissão de entradas de mercadorias sujeita substituição tributária, sendo parcial



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

procedente em decorrência da aplicação da penalidade inscrita no art. 126 da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 13.418/03.

Insta esclarecer que pelo **Despacho nº 54/2020** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante reside quanto a aplicação da penalidade do art. 126 ou art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 ao caso recorrido.

Calha trazer ao caso o previsto no art. 92 da Lei nº 12.670/97, que trata do levantamento fiscal, assim editado:

"Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário, com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

Nesse sentido o agente autuante procedeu ao levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, utilizando o programa IDEA (Intractive Data Extration and Analysis), onde realizou o cálculo da diferença do estoque na seguinte equação: Diferença = quantitativo estoque inicial + quantidade entradas – quantidade saídas – quantidade estoque final.

Insta pontuar que o agente do fisco apresentou todas as provas da autuação, com todas as planilhas de entradas e saídas e os inventários inicial e final do período fiscalizado, como determina o art. 828 do Dec nº 24.569/97.

No presente processo foram requeridas 2 (duas) perícias diante das ponderações da empresa autuada, por sua vez a segunda perícia (fls.552/555) após feito o levantamento de estoque consignou uma nova base de cálculo para a autuação de omissão de entradas no montante de R\$ 2.353.342,29 (dois milhões, trezentos e cinqüenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e nove).

A empresa autuada tem Classificação de Atividade Econômica (CNAE) nº 4712100- Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, portanto, sujeito a tributação por substituição por entrada na nova redação do Decreto nº 28.745/07.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior**

Importante pontuar para conclusão da lide, a resposta do quesito 3 (fl. 554), que informou que atividade da autuada (supermercados), no período da autuação, estava regida pelo Decreto nº 28.266/2006, que determinava o regime de substituição tributária nas entradas.

Assim, o fato do agente autuante ter exigido apenas a multa no auto de infração, não pode levar a conclusão que o imposto estava pago, para poder aplicar a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, pois o imposto era devido na entrada da mercadoria no estabelecimento da autuada.

Portanto, no caso deve ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, no caso de omissão de entradas de mercadoria sujeita a substituição tributária, mantendo a resolução combatida.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão recorrida decidindo pela **parcial procedência** da exigência fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculoR\$ 2.353.342,29

MultaR\$ 706.002,68 (30% da BC)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o **Processo de Recurso Extraordinário Nº: 1/1930/2012 – Auto de Infração nº: 1/201203879. Recorrente: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por **VOTO DE DESEMPATE** da Presidência, manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral da representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela confirmação da decisão proferida pela Câmara recorrida os Conselheiros: Lúcio Flávio Alves, Leilson Oliveira Cunha, Teresa Helena C. R. Porto, Mônica Maria Castelo, Maria Elineide Silva e Souza e José Wilame Falcão de Souza. Pela Parcial Procedência, com base na resolução paradigma nº 216/2014 (1ª Câmara) votaram os Conselheiros: Ricardo Valente, Filipe Pinho, Felipe Miniz, Felipe Amaral, Robério Carvalho e Francileite Cavalcante Remígio. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante, acompanhado da Dra. Gerivane Apolinário

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de NOVEMBRO de 2021.

FRANCISCA Assinado de forma digital por
FRANCISCA MARTA DE
MARTA DE SOUSA: SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20 Dados: 2021.11.05 11:46:48
-03'00'

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Lucio flavio Assinado de forma digital
por lucio flavio alves
Lúcio Flávio Alves Dados: 2021.11.05
11:38:42 -03'00'

Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372 Dados: 2021.11.12 08:51:05 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado